

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO  
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG**

**Adriele Cardoso Ramaldes**

**Gabrielle Nascimento de Oliveira**

**Joyce Herculana Teixeira**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DETERMINAÇÃO DO DOLO EVENTUAL OU  
CULPA CONSCIENTE: Direito à informação x imparcialidade do júri**

Manhuaçu/MG  
2024

**Adriele Cardoso Ramalde**  
**Gabrielle Nascimento de Oliveira**  
**Joyce Herculana Teixeira**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DETERMINAÇÃO DO DOLO EVENTUAL**

**OU CULPA CONSCIENTE: direito à informação x imparcialidade do júri**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Manhuaçu/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Supervisora: Soraya Cezar Sanglard Costa

Manhuaçu/MG

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos primeiramente a Deus, por nos conceder força e discernimento ao longo desta jornada.

Agradecemos a nossa orientadora e professores, que nos guiaram com paciência, sabedoria e dedicação, transmitindo conhecimentos valiosos e ajudando-nos a superar cada obstáculo, fornecendo uma base sólida que possibilitou a realização deste projeto.

Agradecemos às nossas famílias e amigos, pelo apoio constante, e a todos que, de alguma forma, cooperaram para a conclusão deste estudo.

Este trabalho é fruto de um esforço coletivo, e somos imensamente gratos por cada ajuda recebida.

"O sucesso pertence a quem acredita no poder da colaboração. É na união de esforços que se realiza o ideal de justiça." – Miguel Reale

## RESUMO

O trabalho aborda a imparcialidade do Tribunal do Júri e o direito à informação, focando em sua origem, composição, função, e na influência midiática sobre os julgamentos de grandes casos. Explorando possíveis estratégias para garantir a imparcialidade dos jurados, ressaltando o princípio da presunção de inocência e o direito à imagem dos réus diante da mídia e fazendo uma análise do conceito de dolo eventual e culpa consciente no ordenamento jurídico, destacando diferenças conforme a jurisdição brasileira. A pesquisa tem como base a tragédia da Boate Kiss, oferecendo um contexto histórico e social, além de examinar as consequências e o julgamento do caso no Tribunal do Júri, onde refletiu sobre como a mídia pode influenciar a opinião pública e o veredito dos jurados, afetando o ideal de justiça imparcial e a presunção de inocência.

**Palavras-chave:** Boate Kiss; mídia; tragédia; dolo; culpa.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. O TRIBUNAL DO JÚRI, SUA IMPARCIALIDADE E O DIREITO À INFORMAÇÃO</b>	
2.1 Origem do Tribunal do Júri, sua composição e função.....	6
2.2 A influência midiática do Tribunal do Júri.....	9
2.3 Estratégias para garantir a imparcialidade dos jurados.....	11
2.4 Presunção de Inocência e Direito à Imagem na cobertura da mídia.....	12
<b>3 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b>	
3.1 Análise doutrinária e jurisprudencial sobre a diferença entre dolo eventual e culpa consciente.....	14
<b>4 O CASO CONCRETO: BOATE KISS</b>	
4.1 Contexto histórico e social.....	19
4.2 Consequências do caso Boate Kiss.....	20
4.3 Análise do julgamento no Tribunal do Júri.....	21
4.4 Impacto da mídia diante do caso.....	23
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste artigo é demonstrar a influência da mídia sobre o Tribunal do Júri, incluindo o seu poder decisório. Portanto, pretendemos analisar brevemente sua composição para que possamos então compreender melhor o assunto e posteriormente analisar as relações que ambos mantêm.

A princípio, relataremos como a sociedade foi profundamente impactada pelo caso Boate Kiss, que aconteceu em Santa Maria, Rio Grande do Sul. O evento resultou em uma tragédia que matou 242 jovens, deixando toda a população enfurecida e, principalmente, os familiares revoltados pelo andamento vagaroso do processo, pois todos ansiavam por justiça.

É importante ressaltar que, por sua própria natureza, o ser humano é um ser influenciável. À luz disso, o desastre envolvendo a Boate Kiss e os bombardeamentos que a mídia apresentou sobre o ocorrido trouxeram relevantes consequências perante o Tribunal do Júri, assim prejudicando sua imparcialidade.

Em razão disso, será analisado o impacto da mídia na fixação do dolo eventual ou culpa consciente pelo Ministério Público Estadual, influenciando também os julgadores, incluindo a figura do juiz, considerando seu papel na condução do julgamento, à luz dos princípios da informação e da imparcialidade. Será abordada a organização do Tribunal do Júri e sua importância para assegurar um julgamento justo, assim como a relação entre a liberdade de expressão, direito à informação e presunção de inocência. Serão examinados, ainda, os conceitos de dolo eventual e culpa consciente para melhor compreensão do assunto retratado. Outrossim, realizar-se-á de modo resumido o julgamento dos réus do caso Boate Kiss, demonstrando os desafios enfrentados pela cobertura jornalística.

Na tentativa de responder esses questionamentos, o trabalho irá se desenvolver através do método hipotético-dedutivo, pesquisa teórica, uma compilação de fontes de pesquisa, como normas do direito brasileiro, artigos científicos, textos e obras doutrinárias.

Finalmente, o objetivo do estudo é contribuir para o debate sobre a responsabilidade social da mídia e a relevância de um jornalismo ético nas situações que envolvem a presunção de inocência e o comportamento dos acusados. A proposta consiste em ações para diminuir a influência negativa da mídia, proporcionando a preservação da imparcialidade do júri e da integridade do processo judicial, além de garantir a justiça e a equidade na aplicação da lei.

## **2. O TRIBUNAL DO JÚRI, SUA IMPARCIALIDADE E O DIREITO À INFORMAÇÃO**

### **2.1 Origem do tribunal do júri, sua composição e função**

O termo "Júri" tem origem latina, *jurare*, que significa “fazer juramento”, referente ao juramento apresentado pelas pessoas que formam o tribunal popular.

A princípio, o Tribunal do Júri no Brasil surgiu a partir de uma iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, que encaminhou ao Príncipe regente Dom Pedro uma proposta de criação, do que chamaram de “juízos de jurados”. A partir disso, Dom Pedro por meio de um decreto imperial datado de 18 de junho 1822 criou o primeiro Tribunal do Júri no Brasil, que ele chamou de “juízes de fato”, porém com a competência limitada aos crimes de imprensa. Somente na Constituição de 1824 o Tribunal do Júri foi introduzido no capítulo destinado ao poder judiciário para julgar crimes e causas cíveis, e somente na Constituição de 1946 foi inserido para julgar os crimes dolosos contra vida. (NETO, 2022)

Outrossim, há muitas divergências a respeito da origem do Tribunal do Júri. José Frederico Marques, renomado jurista brasileiro reconhecido por sua significativa contribuição no âmbito do direito penal, defende que o júri surgiu na Inglaterra depois que o concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízes dos deuses, melhor dizendo, quando o réu era julgado com interferência divina. Após essa abolição, surgiu então o júri popular. (NETO, 2022)

Para mais, outros constatam também que o Tribunal do Júri nasceu na época de Cristo. Quando Jesus Cristo foi preso à noite, ele foi julgado pela corte religiosa, o chamado sinédrio, que o condenou à morte, mas não tinham condições de executarem a pena e então levaram Jesus para Pôncio Pilatos, que ficou indeciso, pois acreditava que não existia uma acusação formal contra Cristo, porém a pressão popular era muito grande, e então foi submetido um plebiscito para decidir sobre a liberdade de Barrabás ou a de Cristo, assim ocorrendo o primeiro júri popular segundo alguns estudiosos.

Além disso, o marco mais histórico e jurídico sobre o Tribunal do Júri é a promulgação da Carta Magna do Rei João Sem-Terra, no qual em seu artigo 39 expõe que ninguém será privado de seus bens, da sua liberdade e da sua vida sem antes ter um julgamento justo pelos seus iguais.

Nesse sentido, o Tribunal do Júri configura como uma instituição da primeira instância do Poder Judiciário Estadual, composta por cidadãos que atuam como jurados para decidir

sobre a condenação ou absolvição de réus em julgamentos populares. Este tribunal possui uma tramitação bifásica: a primeira fase, "juízo de acusação" ou "formação da culpa", avalia a materialidade do crime e os indícios de autoria, começando com a denúncia do Ministério Público e culminando na sentença de pronúncia, improbidade ou absolvição sumária. A segunda fase, o "julgamento da causa", inicia-se com as petições das partes, passa pela elaboração do relatório do processo pelo juiz-presidente e termina com o julgamento em plenário.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado (presidente) e 25 jurados, dos quais sete são sorteados para formar o Conselho de Sentença. Os jurados são cidadãos maiores de 18 anos, escolhidos de uma lista geral que pode conter cerca de 900 nomes. Eles podem ser voluntários ou convocados, sendo obrigatório o comparecimento daqueles convocados, sob pena de multa. Existem critérios para evitar conflitos de interesse, como impedir jurados com relações familiares próximas ou com tendências claras de condenação ou absolvição de participarem. Durante o julgamento, participam o juiz-presidente, o Ministério Público, o réu, servidores do Fórum, a força de segurança, o defensor do réu e, eventualmente, o assistente da acusação. O Juiz-Presidente mantém a ordem, sorteia os jurados, coleta depoimentos, interroga o réu, elabora os quesitos e aplica a sentença conforme a decisão dos jurados. O Ministério Público busca a condenação do réu, mas pode pedir a absolvição ou desclassificação do crime se julgar que as provas são insuficientes. O defensor do réu apresenta a defesa, indica provas e solicita a absolvição ou desclassificação do crime. A defesa não pode pedir a condenação, mas pode buscar benefícios legais em caso de confissão.

Os servidores do Tribunal do Júri dão apoio logístico e administrativo, enquanto a força de segurança mantém a ordem e escolta o acusado, se preso. Com a Lei 11.689/2008, a idade mínima dos jurados foi reduzida de 21 para 18 anos, e a ordem das inquirições foi modificada.

O procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases: a primeira, "sumário da culpa", vai do recebimento da denúncia pelo juiz até a decisão de pronúncia, improbidade ou absolvição sumária. A segunda fase, "juízo da causa", envolve a apresentação de provas, oitiva de testemunhas, depoimento do acusado e debates orais, culminando na deliberação dos jurados e na sentença do juiz-presidente. Durante o julgamento, a vítima é ouvida primeiro, seguida pelas testemunhas de acusação e defesa, e o réu é interrogado posteriormente. Jurados podem fazer perguntas através do juiz, e o réu tem o direito de permanecer em silêncio.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou 15 teses sobre o Tribunal do Júri, abordando nulidades processuais e a composição do corpo de jurados. Um exemplo é a

possibilidade de complementação do número mínimo de jurados com suplentes de outro plenário, desde que não haja reclamação da defesa, conforme o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal (CPP).

O Tribunal do Júri é fundamental para a democracia, julgando crimes de grande impacto social e assegurando direitos e garantias fundamentais ao réu. Apesar de serem cidadãos comuns, as decisões dos jurados são reconhecidas como eficazes e legitimadas pelo sistema judicial.

De acordo com a Constituição Federal, o Júri possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Os crimes dolosos são aqueles em que o agente possui o dolo direto, ou seja, há a intenção de matar, ou o dolo eventual, no qual o agente assume o risco de produzir o resultado da morte. Os crimes dolosos que são julgados pelo júri são o homicídio doloso (artigo 121 do CP), o infanticídio (artigo 123 CP), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação (artigo 122 CP), e, provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem o realize (artigo 124 CP), tentados ou consumados. Além disso, vale ressaltar que o Tribunal do Júri também é responsável pelo julgamento de crimes conexos. Crimes conexos são aqueles que guardam relação com os crimes mencionados anteriormente. Além da competência para julgar crimes dolosos contra a vida, são prescritos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988 os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos.

O princípio da plenitude de defesa vai além do princípio da ampla defesa, que também está previsto no artigo 5º da Constituição Federal. É necessário certificar-se de que o acusado terá uma defesa perfeita, plena e efetiva. Caso contrário, o juiz pode apontar que a defesa foi insuficiente, podendo remarcar o julgamento para outro dia e nomear um novo defensor para o acusado, conforme previsto no artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal. Entretanto, o princípio do sigilo das votações, como o próprio nome diz, garante que o voto seja secreto e serve como forma de evitar ameaças aos jurados ou qualquer outro tipo de constrangimento. Assim, quando ocorre a votação sobre a condenação ou absolvição do réu, ela acontece em uma sala separada, e caso não seja possível ter essa sala “secreta” no plenário, o juiz pede que o público se retire, permanecendo apenas o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, conforme leciona o artigo 485 do CPP.

A soberania dos veredictos assegura que a decisão tomada pelo júri prevaleça, mesmo que o juiz não concorde. Portanto, o juiz não tem autoridade para alterar ou influenciar a decisão do júri. No entanto, em casos evidentes em que o veredicto do júri contradiz

claramente as provas apresentadas no processo, há a possibilidade de apelação, podendo resultar em um novo julgamento conduzido pelo tribunal do júri. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior esclarece que:

A soberania das decisões do júri impede que o tribunal ad quem considere que os jurados não optaram pela melhor decisão, entre as duas possíveis. Não lhe cabe fazer esse controle. Apenas quando uma decisão não for, desde uma perspectiva probatória, possível, é que está o tribunal autorizado a cassar a decisão do júri, determinando a realização de um novo julgamento. (LOPES, 2019, p. 1272)

Diante disso, é pertinente destacar que a função primordial do júri é assegurar um processo justo e imparcial, uma vez que seus membros são indivíduos comuns que possuem uma sensibilidade inerente aos acontecimentos do cotidiano. A participação desses jurados leigos na tomada de decisão é crucial por diversos motivos, um dos quais é a garantia de que a culpa ou inocência seja avaliada por um grupo diversificado de pessoas, refletindo uma variedade de experiências sociais.

Além disso, o Tribunal do Júri também serve como uma salvaguarda contra possíveis abusos de poder por parte do Estado contra os acusados, uma vez que envolve cidadãos comuns no processo decisório. Isso auxilia na prevenção da tirania judicial e na proteção dos direitos individuais. Não basta que os aplicadores da lei, como promotores e advogados, possuam apenas conhecimentos jurídicos, é crucial que esses profissionais também demonstrem emoção, paixão pela causa e, sobretudo, vocação para o exercício dessa militância.

Em conclusão, outro aspecto relevante é que o tribunal do júri proporciona uma perspectiva mais abrangente sobre o caso, uma vez que os jurados não estão ali apenas para analisar as provas, mas também para contribuir com suas experiências de vida e conhecimentos. Isso pode levar a uma compreensão mais completa e profunda do caso, considerando não apenas os fatos apresentados, mas também o contexto e as circunstâncias em que o crime ocorreu.

## 2.2 A influência midiática no Tribunal do Júri

A mídia surgiu na Europa por volta de 1789 e chegou ao Brasil em 1808 com a família real portuguesa, inaugurando o jornal "A Gazeta do Rio de Janeiro". A Constituição Federal de 1846, em seu artigo 113, inciso IX, estabeleceu a ausência de censura, promovendo a livre manifestação de opiniões e garantindo o direito de resposta. Atualmente, a liberdade de imprensa está assegurada na Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso IX, e no artigo 220, §

1º. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, também protege a liberdade de expressão. A liberdade de expressão é crucial para a circulação de ideias e opiniões, ela abrange tanto o direito de receber quanto de transmitir informações. A mídia opera sem restrições, exceto quando infringe a soberania, a dignidade humana, a cidadania, o pluralismo político e os valores sociais.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da privacidade, prevendo indenização por dano moral ou material em caso de violação. Notícias sobre crimes atrai grande interesse público, gerando comoção e debates sobre a veracidade dos fatos. Casos de grande repercussão, como o da atriz Daniela Perez, em 1992, o caso Isabella Nardoni, em 2008 e o incêndio na Boate Kiss em 2013, evidenciam o impacto da mídia na formação de opinião pública.

A mídia funciona como a principal fonte de informação para a população, moldando opiniões e gerando debates, desempenhando um papel crucial na sociedade moderna, fornecendo notícias e formando posicionamentos. No entanto, deve buscar a verdade e evitar publicações tendenciosas. A mídia frequentemente explora o fascínio da população por crimes e eventos violentos, sendo que o seu verdadeiro papel é informar sobre as atividades da sociedade sem prejulgar ou condenar antes do julgamento pelo órgão competente. Os profissionais de comunicação são essenciais na formação da opinião pública, pois grande parte do conhecimento da população provém dos noticiários e programas divulgados nas mídias eletrônicas. A mídia pode, por vezes, violar os direitos constitucionais dos indivíduos, comprometendo o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

A possível influência da mídia no Tribunal do Júri é uma questão de significativa relevância, dado que os jurados, geralmente cidadãos comuns sem formação jurídica, podem ser facilmente influenciados pelas informações recebidas pela mídia antes e durante o julgamento. A imprensa, ao cobrir casos de grande repercussão, muitas vezes apresenta os fatos de maneira sensacionalista, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados.

Apesar de serem instruídos a basear suas decisões apenas nas provas apresentadas durante o julgamento, é ingênuo supor que os jurados não sejam influenciados por informações pré-julgamento, especialmente em casos altamente midiáticos. A mídia pode criar uma narrativa de culpa ou inocência antes mesmo do início do julgamento, moldando a opinião pública e, consequentemente, os jurados. Esta influência pode ser direta, através da exposição dos jurados a reportagens e comentários sobre o caso, ou indireta, ao formar uma opinião geral na comunidade que pressiona os jurados a decidirem conforme a percepção pública.

O direito a um julgamento justo, garantido pela Constituição, pode ser comprometido quando os jurados são expostos a informações externas não submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A pressão da mídia pode resultar em julgamentos parciais, onde a decisão dos jurados reflete mais a opinião pública do que as provas apresentadas no tribunal. Para mitigar essa influência, algumas medidas podem ser adotadas, como a realização de julgamentos em localidades diferentes daquelas onde o crime ocorreu, ou seja, o desaforamento, o isolamento dos jurados durante o julgamento, e a orientação clara aos mesmos sobre a importância de basear suas decisões apenas nas provas apresentadas em tribunal. Além disso, a mídia deve atuar com responsabilidade, evitando julgamentos precipitados e sensacionalismo, respeitando o direito dos acusados a um julgamento justo e imparcial.

O Tribunal do Júri como uma instituição fundamental da democracia, deve operar com máxima imparcialidade, e os jurados devem ser protegidos de influências externas para garantir que suas decisões sejam baseadas exclusivamente nas provas apresentadas em tribunal. A garantia de um julgamento justo é um direito fundamental que deve ser preservado. A mídia tem o dever de informar, mas também de respeitar os direitos dos indivíduos e o funcionamento justo do sistema judicial. Medidas preventivas e educativas são essenciais para proteger a integridade do Tribunal do Júri e assegurar que a justiça seja verdadeiramente servida.

### **2.3 Estratégias para garantir a imparcialidade dos jurados**

Um dos fundamentos que fortalece o sistema jurídico é a imparcialidade. É inegável que a justiça só pode ser plenamente discutida na presença de um juiz imparcial, portanto, o princípio da imparcialidade é crucial para garantir um julgamento justo. Como menciona o autor Aury Lopes Júnior: “A imparcialidade do órgão jurisdicional é um ‘princípio supremo do processo’ e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo”. (LOPES JÚNIOR, 2019)

No entanto, o sistema judicial estabelece critérios específicos para identificar a inadequação de um agente decisório. Entre esses critérios, destacam-se o impedimento, que surge quando o agente se torna parte interessada, direta ou indiretamente, no processo, a suspeição, que ocorre quando os jurados têm vínculos com as partes do processo, levando à parcialidade e a incompatibilidade, que engloba circunstâncias que violam a integridade da estrutura judiciária.

Deste modo, há várias abordagens empregadas para garantir a imparcialidade. Por exemplo, uma aplicação de questionários pode ser benéfica para a descoberta de preconceitos ou conflitos de interesses entre os testemunhados. Além disso, pode-se compreender as opiniões, experiências e preconceitos passados por meio de entrevistas. Os “desafios peremptórios” e os “desafios por causa” também são ferramentas úteis para excluir jurados que possam não ser imparciais.

As instruções ao júri, fornecidas pelo juiz, desempenham um papel crucial na promoção da imparcialidade. O juiz deve apresentar orientações claras sobre a lei aplicável e enfatizar a importância de basear o veredito apenas nas provas apresentadas no tribunal, evitando preconceitos e emoções pessoais. Adicionalmente, o juiz deve monitorar o comportamento dos jurados para identificar sinais de parcialidade e intervir, se necessário.

Em casos de grande notoriedade, o isolamento do júri pode ser necessário para evitar a influência da mídia e de informações externas, isso pode incluir a proibição de acesso a notícias e outras formas de comunicação que possam gerar preconceitos no julgamento. A diversidade no júri também é uma estratégia importante, visando garantir representatividade em termos de gênero, raça, etnia e classe social, o que pode contribuir para a eliminação de preconceitos individuais e coletivos. Além disso, programas de treinamento específicos podem educar os jurados sobre preconceitos inconscientes e fornecer ferramentas para neutralizá-los.

Após o julgamento, é fundamental realizar uma revisão para avaliar se a imparcialidade foi mantida ao longo do processo. Isso inclui a análise de possíveis influências externas ou preconceitos que possam ter afetado o veredito. A revisão pós-julgamento ajuda a identificar e corrigir falhas, fortalecendo a confiança no sistema de justiça.

Em suma, garantir a imparcialidade no júri é uma responsabilidade compartilhada por juízes, advogados e pelo próprio sistema judicial. Ao implementar essas estratégias de forma consistente, é possível promover um ambiente de julgamento justo e equitativo, baseado em evidências e na lei, livre de influências externas e preconceitos. Isso reforça a integridade do sistema judicial e a confiança do público na justiça.

## **2.4 Presunção de inocência e direito à imagem na cobertura da mídia**

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, está previsto expressamente na Constituição Federal em seu artigo 5º, LVII, que prevê que o réu é inocente enquanto não forem esgotadas todas as possibilidades

recursais, só entrando para o rol dos acusados após o transito em julgado do devido processo legal.

Por outro lado, o direito de imagem é protegido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, prevendo indenização para o caso de haver sua violação. De modo geral, cada pessoa tem o direito de controlar o uso da sua imagem, ou seja, decidir quando e como ela pode ser divulgada. Isso significa que a mídia deve obter o consentimento da pessoa para usar sua imagem. No entanto, existem algumas exceções a esse direito à imagem, por exemplo, quando a pessoa é uma figura pública ou quando sua imagem é usada em um contexto de interesse público, como em reportagens jornalísticas. Nesses casos, o direito à imagem pode ser limitado em prol da liberdade de expressão e do direito do público à informação.

Todavia, a cobertura da mídia, a presunção de inocência e o direito à imagem muitas vezes entram em conflito, visto que a mídia tem o dever de informar o público sobre casos criminais de seus interesses, mas também deve respeitar os direitos individuais dos acusados, pelo fato deles ocuparem um espaço na mídia quase que de forma automática, eles já são considerados condenados, sofrendo então uma culpabilidade antecipada.

Logo, vê-se que, quando essa cobertura midiática é aplicada de maneira excessiva e sem o mínimo de ética, as informações repassadas podem ser tendenciosas e assim começar a criar um juízo de valor, ferindo a oportunidade de um julgamento justo. Um julgamento adequado requer que todas as partes envolvidas sejam tratadas de forma imparcial e que as evidências sejam apresentadas de maneira objetiva.

Nesse sentido, é essencial que a mídia equilibre o direito à informação e o interesse público com o respeito à presunção de inocência e ao direito à imagem dos acusados. Isso pode ser feito por meio da divulgação responsável de informações, evitando a exposição desnecessária, garantindo que a pessoa acusada seja tratada como inocente até que sua culpa seja comprovada.

### 3. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

#### 3.1 Análise doutrinária e jurisprudencial sobre a diferença entre dolo eventual e culpa consciente

O dolo eventual é quando o agente não tem a intenção direta de causar o resultado danoso, mas assume o risco de que ele ocorra, sabendo que seu comportamento pode resultar em um resultado prejudicial, continua a agir, apesar da possibilidade de dano. Enquanto na culpa consciente o agente antecipa que pode ocorrer um resultado prejudicial, mas acredita que pode evitá-lo, mesmo que não haja aceitação do risco, acredita-se que as ações tomadas serão capazes de prevenir o dano.

Guilherme de Souza Nucci, retrata em uma de suas obras, a complexibilidade e dificuldade de se distinguir o dolo eventual e a culpa consciente na prática. Segundo Nucci: "em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente". (NUCCI, 2014)

Embora discreta a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, a distinção de ambas é fundamental para garantir justiça e equidade. A "Probabilidade do resultado", a "Aceitação ou conformação com o resultado" e a "Fórmula hipotética da previsibilidade de Frank", são as três teorias apresentadas por Alexandre Wunderlich e Marcelo Almeida Ruivo na obra "Dolo Eventual: Imputações e Determinação da Pena - Estudos Sobre o Caso da Boate Kiss" para distinguir esses conceitos.

No tocante à teoria da "Probabilidade do resultado", ao contrário da culpa consciente, o dolo eventual ocorre quando o resultado é altamente previsível. Na culpa consciente, o agente prevê o resultado potencial, mas pensa que pode evitá-lo. Assim, enquanto o agente não assume o risco na culpa consciente, a probabilidade alta do resultado é uma característica essencial do dolo eventual. (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022)

Já para a teoria da "Aceitação ou conformação com o resultado", quando um agente aceita o risco do resultado, há dolo eventual. Por outro lado, quando um agente está culpado conscientemente, ele rejeita a possibilidade de que o resultado ocorra, acreditando que pode ser evitado. (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022)

A teoria da "Fórmula hipotética da previsibilidade" de Frank diz que a resposta à pergunta: "O agente teria praticado a conduta se soubesse com certeza que o resultado ocorreria?" Distingue o dolo eventual da culpa consciente. Se o agente responder que

continuaria a prática mesmo com a certeza de que o resultado será positivo, isso é considerado um sinal de dolo eventual, enquanto a afirmação do agente de que não teria feito a conduta indicaria a culpa consciente. (WUNDERLICH; RUIVO; CARVALHO, 2022)

Aplicando o dolo eventual e a culpa consciente no caso da Boate Kiss, a análise das responsabilidades dos réus que incluiu proprietários e outros envolvidos, exigiu uma investigação minuciosa para determinar se as ações deles demonstravam dolo eventual ou culpa consciente.

Essas teorias, no caso da Boate Kiss, sugerem que não é possível atribuir dolo eventual. A teoria da probabilidade diz que os réus não sabiam da alta probabilidade de incêndio, especialmente porque três dos quatro réus estavam na boate durante o evento. Segundo a teoria da fórmula hipotética de Frank, seria necessário demonstrar que os réus teriam agido da mesma maneira se tivessem certeza do resultado. Os réus não continuariam suas ações mesmo sabendo do resultado lesivo.

Portanto, para caracterizar o dolo eventual, é necessário demonstrar que os réus foram plenamente conscientes da imprevisibilidade do resultado e, portanto, aceitaram o risco indiferentemente. A configuração de culpa consciente requer a demonstração de que os réus não teriam agido se soubessem do resultado ou que a possibilidade de ocorrência do resultado não estava clara.

É essencial analisar decisões judiciais que exemplificam como esses elementos são avaliados em situações concretas. Neste contexto, podemos destacar dois casos emblemáticos que conceituam as distinções entre essas modalidades de culpa.

A princípio, o julgamento do RHC 126003 / BA pelo STJ foi uma ação que gerou o debate entre o dolo eventual e a culpa consciente, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA. HOMICÍDIO. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. EXTRAÇÃO DE DENTES. COMORBIDADES. DEVERES DE CUIDADOS. ÓBITO POR EDEMA PULMONAR. PEDIDO DE READEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. EMENDATIO LIBELLI. EXCEPCIONALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A análise do elemento subjetivo que animou a conduta descrita na denúncia, a princípio, depende de análise verticalizada do conjunto probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

2. Além disso, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, é possível ao magistrado atribuir definição jurídica diversa da apresentada pela acusação desde que não haja acréscimo ou modificação nos fatos narrados na denúncia. A emendatio libelli, entretanto, não é admitida em momento anterior ao da prolação da sentença, exceto quando a subsunção típica inadequada causar prejuízos evidentes ao acusado, trazendo reflexos no campo da competência absoluta, do procedimento adequado ou quando o excesso acusatório restringir benefícios penais. Precedentes do STJ.

3. Neste caso, a partir da narrativa contida na denúncia, não é possível extrair dados que permitam concluir a indiferença da recorrente com relação à morte da vítima. Não há nada nos autos que permita concluir que a recorrente aceitou o resultado, o que é imprescindível para configurar o dolo eventual. (DESTAQUE NOSO)

4. Por outro lado, a denúncia permite vislumbrar a ocorrência, em tese, de crime culposo, considerando que a recorrente parece não ter tomado todas as precauções necessárias para impedir o resultado danoso, agindo de forma negligente. (DESTAQUE NOSO)

5. Em situação análoga, decidiu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: **A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, ainda que eventual, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica.**

**Se o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, conclui-se que a denúncia limitou-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade).**

**A análise cuidadosa da denúncia finaliza o posicionamento de que não há descrição do elemento volitivo consistente em assumir o risco do resultado, em aceitar, a qualquer custo, o resultado, o que é imprescindível para a configuração do dolo eventual. (DESTAQUE NOSO)**

Em obediência aos estreitos limites da via eleita, vislumbra-se a submissão do paciente a flagrante constrangimento ilegal decorrente da imputação de crime hediondo praticado com dolo eventual decorre da comparação entre a narrativa ministerial e a classificação jurídica dela extraída, que revela não estar configurado o elemento volitivo do dolo.

Afastado elemento subjetivo dolo, resta concluir que o paciente pode ter provocado o resultado culposamente.

**O tipo penal culposo, além de outros elementos, pressupõe a violação de um dever objetivo de cuidado e que o agente tenha a previsibilidade objetiva do resultado, a possibilidade de conhecimento do resultado, o conhecimento potencial que não é suficiente ao tipo doloso. (DESTAQUE NOSO)**

Considerando que a descrição da denúncia não é hábil a configurar o dolo eventual, o paciente, em tese, deu causa ao resultado por negligência.

Caberá à instrução criminal dirimir eventuais dúvidas acerca dos elementos do tipo culposo, como, por exemplo, a previsibilidade objetiva do resultado.

Precedentes desta Corte no sentido de que é possível alterar a classificação jurídica de crime em sede de habeas corpus e de recurso especial, desde que comprovada, e livre de dúvida, flagrante ilegalidade.

Deve ser denegada a ordem, por impropriedade do writ para o imediato trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, reconhecendo-se, de ofício, a incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o referido processo criminal, eis que não configurado crime doloso contra a vida, cassando-se o acórdão recorrido e determinando-se a remessa dos autos a uma das varas criminais da Comarca de São Paulo.

Ordem denegada, concedendo-se, porém, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC 44.782/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 1/2/2006, p. 577).

6. Recurso ordinário provido para reconhecer a incompetência do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento da ação penal movida em desfavor da recorrente, cuja conduta deve ser desclassificada para a modalidade culposa, nos termos acima expostos.

(RHC n. 126.003/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

Trata-se de um recurso em habeas corpus, envolvendo uma cirurgiã dentista que foi denunciada por homicídio, devido à morte de uma paciente durante um atendimento odontológico, que apresentava diabetes e hipertensão. A denúncia acusava a profissional por

dolo eventual pelo fato da dentista não ter tomado os devidos cuidados em relação às comorbidades da vítima.

Contudo, na decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desclassificou a denúncia para homicídio culposo tendo em vista a falta do elemento volitivo, ou seja, a vontade de realizar o ato, não havendo provas que a profissional havia aceitado o risco de provocar o óbito, determinando então que o caso fosse processado pelo juízo criminal comum, afastando a competência do Tribunal do Júri.

Além disso, é possível abordar ainda o Recurso Especial 1.327.087:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA HOMICÍDIO CULPOSO - ARTIGOS 302 E 303 DA LEI N. 9.503/97. ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA JURÍDICA PERTINENTE. POSSIBILIDADE NA FASE DE PRONÚNCIA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 18, I, E 413 DO CPP. EXEGESE.

1. De ressaltar, desde logo, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a revaloração jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ.

2. Admissível, portanto, em sede de Recurso Especial, o reexame dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos considerados incontroversos, à luz dos disposto nos arts.

74, § 1º e 413, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 18, I, do Código Penal, tidos por violados pelo Ministério Público.

3. É certo que, na fase do iudicium accusationis, não se admite longas incursões sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri. Entretanto, não se pode transferir para a Corte Popular, utilizando-se do brocardo *in dubio pro societate*, o juízo técnico a respeito da adequação do dolo eventual e da culpa consciente, nas hipóteses de homicídio praticado na direção de veículo automotor, ante as dificuldades óbvias de compreensão desses institutos.

**4. Apesar de existir vários conceitos teóricos sob o tema, quando se parte para o campo prático nota-se a extrema dificuldade de distinguir quando o agente assumiu ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo, ainda mais quando se tratar de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos. (DESTAQUE NOSSO)**

5. Nesse contexto, diante da tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente - visto que em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade de o evento acontecer -, cumpre ao Juiz togado verificar se há elementos de convicção suficientes para confirmar a competência do Tribunal do Júri.

**6. No caso, observa-se que a Corte de origem para chegar a conclusão de que o réu agiu com culpa consciente, ao contrário do sustentado pelo Parquet, não realizou exame aprofundado do *meritum causae*, mas sim mera aferição acerca da existência ou não de elementos mínimos para submeter o ora recorrido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma como autoriza o art. 413 do mencionado diploma. (DESTAQUE NOSSO)**

7. O excesso de velocidade e o número excessivo de passageiros, conquanto possam demonstrar negligência em relação às normas de trânsito, não autorizam a conclusão de que o condutor do veículo, ora recorrido, tenha assumido o risco de causar a morte das vítimas, dentre elas, amigos de longa data e o seu próprio irmão.

8. A embriaguez, como a própria Corte local ressaltou, não foi comprovada, visto que o réu realizou o teste do bafômetro, cujo resultado apresentou índice abaixo do

permitido pela lei vigente na época do evento delituoso.

9. Ressalte-se que o acidente ocorreu antes da edição da Lei n. 12.760, cuja norma alterou o Código de Trânsito Brasileiro, especificamente o art. 306, permitindo a utilização de quaisquer meios de prova em direito admitidos para comprovar a embriaguez do motorista. Portanto, na época do fato, uma pessoa somente podia ser considerada embriagada por meio do teste do bafômetro ou exame de sangue.

10. De outra parte, não houve prova suficiente de que o acidente ocorreu em virtude da participação do recorrido em uma disputa automobilística, pois o depoimento de uma única testemunha, afirmando "achar que o acusado estava fazendo racha, por causa da pista alerta ligado", mostrou-se isolado do contexto probatório dos autos.

11. Diante desse quadro, agiu com acerto a Corte de origem em desclassificar a conduta para a modalidade culposa, visto que não há outros fatores que, somados à alta velocidade empregada - 100km/h - e ao excesso de passageiros, permitam aferir a plausibilidade da acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa.

**12. Com efeito, a descrição constante na denúncia e os elementos de convicção até aqui colacionados demonstram a ocorrência de uma conduta tipicamente culposa, pois clara e indiscutível a negligência e imprudência do recorrido, mas não aponta para a configuração do dolo eventual, vale dizer, a insensibilidade e a indiferença do acusado pela vida das vítimas que lhe eram tão próximas. (DESTAQUE NOSO)**

**13. Cumpre notar, ainda, que somente quando houver fundada dúvida, ou seja, elementos indiciários conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, o que não se vislumbra do contexto probatório delineado pela Corte de origem. (DESTAQUE NOSO)**

14. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.327.087/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 11/11/2013.)

Trata-se de um acidente de trânsito no qual o Ministério Público do Distrito Federal sustentou que Artur Doroteu de Oliveira agira com dolo ao dirigir em alta velocidade, com excesso de passageiros e indícios de ingestão de álcool.

Todavia, o Tribunal de origem (STJ) decidiu manter a desclassificação para homicídio culposo, pois os elementos apresentados indicavam negligência e imprudência, mas não caracterizavam dolo, visto que não havia prova suficiente de que o acusado aceitasse a possibilidade de um acidente fatal, especialmente pelo fato de que, no veículo, estavam amigos próximos e seu próprio irmão.

## 4. O CASO CONCRETO: BOATE KISS

### 4.1 Contexto histórico e social

O caso da Boate Kiss foi um trágico evento que ocorreu em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul. A Boate, que era uma casa noturna popular entre jovens, pegou fogo durante uma festa, resultando em uma das maiores tragédias da história recente do Brasil.

Na noite do acidente, o estabelecimento estava superlotado, com cerca de 1.500 pessoas presentes. Durante a apresentação da banda Gurizada Fandangueira, os integrantes da banda utilizaram um sinalizador, que gerou uma série de chamas e uma rápida propagação do fogo. A boate não possuía saídas de emergência adequadas, e as medidas de segurança eram insuficientes.

Além disso, o incêndio começou por volta das 2h30 da manhã, as chamas e a fumaça se espalharam rapidamente pelo local, causando pânico entre todos que lá estavam. Muitos jovens tentaram escapar pela única porta de saída, que estava congestionada. A fumaça foi exacerbada pela queima de espuma acústica que revestia o teto do estabelecimento, que era feita de material altamente inflamável. Quando essa espuma pegou fogo, ela liberou uma grande quantidade de fumaça densa e tóxica, contendo substâncias perigosas, como monóxido de carbono e cianeto de hidrogênio. A falta de um plano de evacuação e a desorganização contribuíram para o aumento do número de vítimas.

Assim, é possível explicar o porquê de algumas vítimas terem saído do local inicialmente com vida, mas horas depois vieram a falecer, pois sofreram complicações respiratórias e outros problemas de saúde decorrentes da inalação desses gases, uma vez que, a fumaça lesiva extraída da espuma do teto, quando inalada, causou a morte por sufocamento.

À vista disso, o incêndio resultou na morte de 242 pessoas, a maioria jovens, e deixou mais de 600 feridos. A tragédia chocou o país e gerou uma onda de debates sobre segurança em locais de aglomeração, além de chamar a atenção para a falta de cumprimento das normas de segurança em estabelecimentos noturnos. As investigações subsequentes revelaram uma série de falhas, tanto na boate quanto nas autoridades responsáveis pela fiscalização. A boate não tinha o alvará de funcionamento adequado e não cumpria as normas de segurança necessárias. (SILVA; ARAÚJO, 2015 )

Outrossim, o debate do caso Kiss girou em torno de considerar se os réus sabiam do risco que suas ações poderiam representar e, mesmo assim, assumiram esse risco. O

Ministério Público defendeu a tese de dolo eventual, pois os réus teriam consciência dos riscos à segurança, como o uso de espuma inadequada e ausência de saídas de emergência suficientes, além do uso de sinalizadores que não eram apropriados para ambientes fechados.

No entanto, a defesa dos réus sustentou que eles não tinham a intenção de causar um incêndio e que acreditavam que o evento ocorreria com segurança, sem que pudessem prever tamanha tragédia. Os advogados buscaram, então, desqualificar a tese do dolo eventual e defender a tese de culpa consciente, almejando reduzir a gravidade da pena.

A tragédia da Boate Kiss teve um grande impacto social, deixando uma marca duradoura na sociedade brasileira e resultando em mudanças nas leis relacionadas à segurança de estabelecimentos comerciais, a fim de evitar tragédias semelhantes no futuro. As famílias das vítimas e sobreviventes se mobilizaram durante anos em esforço para buscar justiça para seus amigos e familiares.

O ocorrido apresentou falta de acompanhamento rotineiro no Brasil em relação à supervisão eficaz de espaços sociais. O clube noturno estava operando de maneira irregular, com extintores de incêndio sem funcionar, sinais de emergência inadequados e superlotação. Essa situação evidenciou a falta de comprometimento com as normas de segurança em diversos estabelecimentos de lazer no país.

Além disso, a situação expôs a inexistência de compromisso e competência dos órgãos responsáveis na fiscalização, como, por exemplo, as autoridades municipais, que várias vezes deixam de realizar fiscalizações em troca de vantagens financeiras.

A cidade de Santa Maria abrigava um grande número de universitários, o que resultava em uma população com um número maior de jovens. A Boate Kiss era um grande ponto de encontro entre eles, infelizmente, muitos dos que frequentavam o local tiveram suas vidas impactadas de forma devastadora pela tragédia.

Logo, diversos familiares ainda sofrem com a questão das disputas e recursos judiciais relacionados ao caso, os parentes das vítimas se uniram em busca de justiça e de mudanças nas legislações de segurança. O acontecimento na Boate Kiss deixou uma marca profunda na memória da sociedade e destacou a necessidade urgente de medidas mais rigorosas para evitar acidentes como esse.

#### **4.2 Consequências do caso Boate Kiss**

A tragédia na Boate Kiss, que deixou 242 vítimas fatais e mais de 600 feridos, teve uma série de consequências significativas tanto para as vítimas e suas famílias quanto para toda a população. (SILVA; ARAÚJO, 2015)

As consequências devastadoras foram: vítimas fatais e muitos feridos; a irresponsabilidade dos donos da boate devido às falhas, sendo elas: o uso de material inflamável na decoração e a falta de saídas de emergência adequadas; a demora por justiça, no qual o processo judicial se arrastou por anos, trazendo à tona à deficiência do sistema judicial brasileiro. Além disso, houve falhas na coordenação e na capacidade de lidar com a magnitude da tragédia, o que levou a uma reflexão crítica sobre como o Brasil lida com emergências e desastres, o que tornou necessário reformas na legislação e nas normas de segurança, como a Lei Kiss (Lei 1.3425/2017), que foi aprovada no Congresso Nacional para unificar regras para Estados e Municípios, definindo competências e responsabilidades sobre a segurança em casas de espetáculos. Também, houve uma conscientização sobre a importância da segurança em eventos públicos e estabelecimentos comerciais, que influenciou tanto os proprietários de empresas quanto os frequentadores a serem mais vigilantes em relação às condições de segurança. Outro resultado se deu no apoio às famílias das vítimas, tanto financeiro como psicológico, no qual o governo foi pressionado a oferecer suporte contínuo.

O trágico incidente na Boate Kiss expôs sérias deficiências nas atuações das autoridades e dos políticos locais ao revelar situações de corrupção e negligência que contribuíram para o desastre ocorrido no local. Nesse sentido, o caso desencadeou intensas discussões sobre a urgência de reformas políticas e administrativas, visando evitar futuros eventos similares. Além disso, a tragédia motivou iniciativas para ampliar o conhecimento acerca da segurança contra incêndios tanto entre os proprietários de estabelecimentos quanto o público em geral. Essas ações têm como objetivo fomentar uma mentalidade de responsabilidade mútua em prol da segurança de todos os indivíduos.

#### **4.3 Análise do julgamento no Tribunal do Júri**

O julgamento do caso Boate Kiss, conduzido pelo juiz Orlando Faccini Neto, iniciou em 1º de dezembro de 2021 e foi concluído em 10 de dezembro de 2021, no plenário do Foro Central I de Porto Alegre. Esse julgamento, foi considerado um importante avanço para a justiça brasileira.

No julgamento, foram mencionados alguns pontos relevantes sobre quem deveria ser responsabilizado pela tragédia. A defesa mencionou que a culpa não deveria ser exclusivamente dos empresários e sócios da boate, visto que ocorreram várias falhas por parte das autoridades locais ao realizar fiscalização do estabelecimento. Sendo assim, o Ministério Público alegou que os réus sabiam das condições precárias de segurança e ainda assim o negligenciaram.

Por outro lado, a acusação concentrou-se no uso de pirotecnia e gás inflamável, que foi uma das principais causas do incêndio, já que o uso de artefato pirotécnico usado em ambiente fechado é inadequado, e a espuma era extremamente inflamável.

A Boate também não possuía saídas adequadas e era mal sinalizada, dificultando a evacuação. Grande parte das vítimas foram encontradas próxima às saídas, presumindo que morreram tentando escapar. Ainda, outro ponto destacado foi a inalação de gases tóxicos, já que a maioria das vítimas não morreu devido às chamas, mas sim pela inalação dos gases liberados pela queima da espuma. (SILVA; ARAÚJO, 2015)

No processo criminal, o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos, o produtor musical Luciano Bonilha Leão, os empresários e sócios da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, todos responderam por homicídio simples com dolo eventual, 242 vezes consumado (número de mortos) e 636 vezes tentado (número de feridos). Foi concedido o desaforamento, com a transferência do julgamento para a Comarca de Porto Alegre. Luciano não demonstrou interesse, mas o TJRS determinou que ele se juntasse aos demais, realizando um único julgamento na Capital.

No dia 10/12/2021, os quatro réus foram condenados pelo Tribunal do Juri: Elissandro foi condenado a 22 anos e 6 meses de prisão, Mauro a 19 anos e 6 meses, e Marcelo e Luciano a 18 anos cada.

Atendendo às apelações das defesas, o TJRS anulou o júri em 2022, em razão de nulidades processuais. Dessa decisão, foram interpostos recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF). Por isso, o novo júri, inicialmente previsto para ocorrer em 26/02/2024, foi suspenso por decisão do Ministro José Antônio Dias Toffoli, do STF, em razão de questões processuais pendentes.

Em setembro de 2024, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, reverteu a anulação determinada pelo TJRS e restabeleceu as condenações dos quatro réus do caso Boate Kiss, determinando a prisão imediata. A decisão do Ministro Toffoli anulou a decisão do TJRS e foi tomada após a análise dos recursos interpostos, mantendo as condenações que haviam sido anteriormente estabelecidas.

Ademais, Toffoli apresentou a decisão após acolher os recursos apresentados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público Federal. O Ministro argumentou que possíveis nulidades devem ser apontadas imediatamente, na própria sessão de julgamento. No entanto, o site Migalhas menciona que Aury Lopes Júnior, em suas redes sociais criticou essa abordagem, afirmando que: "esse é um processo que já nasceu torto, um processo com muitos problemas". Ressaltou também, que a justiça ainda não conseguiu dar

uma resposta adequada dentro de um prazo razoável, o que é lastimável. (LOPES JÚNIOR, 2024)

O julgamento carregou um sentimento de alívio e frustração para os familiares da vítima. Contudo, algumas famílias sentiram que a justiça havia sido feita, outras ainda lamentam pela batalha enfrentada na justiça brasileira. O caso Boate Kiss foi e ainda será um grande marco na justiça brasileira por conter um grande número de falhas estruturais e de segurança que o Brasil precisa enfrentar para evitar tragédias semelhantes.

#### **4.4 Impacto da mídia diante do caso**

É imprescindível enfatizar que incomunicabilidade do júri é um princípio vital do ordenamento jurídico, pois busca certificar que os jurados não sejam influenciados pelas informações externas, portanto, para auxiliar na manutenção de um julgamento justo e imparcial, não é permitido qualquer o diálogo entre eles, tampouco expressar suas opiniões, impressões ou incertezas quanto ao mérito da causa, de modo que o descumprimento de tais normas pode viciar a decisão, tornando-a nula.

Diante disso, é evidente que a mídia pode ter um impacto significativo no Tribunal do Júri de diferentes maneiras quando utilizada de modo excessivo, como por exemplo, moldar a opinião pública e determinar a culpa ou inocência de alguém. A cobertura da midiática pode mudar a forma como as pessoas veem um caso, afetando o que as pessoas pensam sobre ele e até mesmo influenciando na decisão do resultado, especialmente em casos famosos como o da Boate Kiss. Os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões, influências políticas, econômicas e, sobretudo, midiáticas.

A mídia também pode influenciar a opinião dos jurados com informações sensacionalistas e incompletas. Quando informações sobre o caso são amplamente divulgados, podendo gerar preconceitos ou estereótipos que prejudicam a análise das provas.

Além disso, é importante observar que a mídia pode também influenciar o juiz, ao alimentar um ambiente de pressão social que exige respostas rápidas e decisões que atendam às expectativas do público. Essa pressão pode levar o magistrado, consciente ou inconscientemente, a agir de maneira mais rígida ou permissiva, comprometendo a imparcialidade que é essencial ao exercício de sua função.

Diante disso, é forçoso recordar que a imprensa brasileira deu vasta cobertura ao incêndio da Boate Kiss, apresentando relatos em tempo real, entrevistas com sobreviventes e familiares das vítimas, além de análises sobre as causas e responsabilidades da calamidade. Com isso, a pressão da mídia contribuiu na procura por justiça, levando então a investigações

e processos judiciais.

Todavia, apesar de ser crucial a cobertura da imprensa, ocorreram também críticas em relação a abordagem sensacionalista de certos meios de comunicação, que estavam buscando mais à audiência do que informar de modo responsável, gerando assim discussões acerca dos limites da ética jornalística em casos dessa magnitude.

A cobertura midiática se concentrou no aspecto emocional, trazendo narrativas das vítimas e familiares com imagens impactantes. Essa sensibilização pode vir a comprometer a neutralidade dos jurados, fazendo-os julgar não apenas com base nas evidências apresentadas em tribunal, mas ainda nas emoções despertadas pela cobertura midiática.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dolo eventual é caracterizado quando a pessoa não quer ocorrência do resultado, mas aceita o risco de que ele aconteça. Ele sabe que seu comportamento pode causar o dano, e mesmo assim age apesar do dano ser possível, e a culpa consciente é marcada pelo agente ao reconhecer que o resultado danoso pode ocorrer, mas estima que terá condições de afastá-lo. A distinção desses dois tipos de dolo é relevante na caracterização do tipo penal e, consequentemente, no alcance da justiça, afinal, o devido processo penal exclui a responsabilidade do agente pelo crime quando um dos quatro pilares enunciados anteriormente não se fazem presentes.

A finalidade do presente trabalho foi analisar como a diferenciação entre esses tipos penais se manifesta no Tribunal do Júri, onde a imparcialidade dos jurados é essencial, mas frequentemente comprometida pela atuação da mídia. O Tribunal do Júri representa, em princípio, uma forma de participação direta da sociedade na administração da justiça. No entanto, o alto grau de exposição midiática em casos de grande repercussão, como o da Boate Kiss, apresenta riscos ao princípio da proteção do réu, pois a opinião pública muitas vezes antecipa um julgamento antes mesmo de o júri tomar sua decisão. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de monitorar a atuação das mídias em situações sensíveis e amplamente divulgadas, a fim de preservar a integridade do processo.

Em casos como esse que foi questionado, a mídia deve ter o cuidado ao divulgar informações sobre ações criminais, em especial em relação à identidade e à imagem do acusado, não devendo fazer afirmações frívolas ou julgamentos “condenatórios” que afetem a qualidade da presunção da inocência. Para mais, outro ponto crucial é o instituto do “Desaforamento”, que é transferência da realização do julgamento de um processo de um tribunal do júri a outra comarca, com o objetivo principal de garantir um julgamento digno e justo, especialmente quando o tema é de alta complexidade.

Portanto, para que se alcance um equilíbrio entre a cobertura da mídia e a imparcialidade dos jurados, algumas medidas precisam ser adotadas. Em primeiro lugar, o sensacionalismo deve ser evitado. Os meios de comunicação social devem concentrar-se na verdade e evitar manchetes e notícias exageradas que distorçam a gravidade ou natureza do caso. De igual modo, jornalistas e apresentadores devem ter cuidado ao expressar as suas opiniões, para não criar uma narrativa enviesada que interfira na percepção pública. Outra prática importante é evitar detalhes desnecessários, e sim focar no que é importante, evitando ao máximo informações que possam influenciar emocionalmente os jurados, principalmente

detalhes sensíveis da vida pessoal dos envolvidos que não tem relação com o caso. Além disso, é necessário ainda haver equilíbrio na apresentação dos argumentos da defesa e da acusação, garantindo que ambas as partes sejam representadas de maneira justa e que a narrativa não seja unilateral. As práticas dessas ações podem contribuir significativamente para que os jurados formem suas opiniões com base exclusivamente nas provas e argumentos apresentados em tribunal, sem deixar influenciar pela pressão da mídia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.327.087 - DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 10 set. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 nov. 2013.

CAMPOS, Vânia de. **Tribunal do Júri. Revista JICEX**, v. 2, n. 2, 2013. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/434>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CASTRO, Maria Júlia Mariano da Costa Mendes. **Crimes dolosos contra a vida: o júri como direito e garantia fundamental**. 2022 — PUC Goiás, Goiânia. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4063>. Acesso em: 19 mai. 2024.

CONFIRA os 5 crimes que vão a júri popular. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/confira-os-5-crimes-que-vao-a-juri-popular/938556898>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SILVA, Cristian Kiefer da; ARAÚJO, Matheus Vieira. **A banalização do dolo eventual: reflexões a respeito do caso da “boate kiss”**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.27, p. 44-57, 2015. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/DIR-27-05.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2024.

DISCOVERY BRASIL. Tragédia de Santa Maria - **Discovery Channel**. [S.d.]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Lq6NkkKD3DI>. Acesso em: 13 out. 2024.

EFE, Agência. Sinalizador, pânico e portas fechadas estão entre causas da tragédia. **Mundo**, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/01/sinalizador-panico-e-portas-fechadas-estao-entre-causas-da-tragedia.html>. Acesso em: 15 set. 2024.

EVINIS TALON. O júri do caso da Boate Kiss: reflexões sobre o dolo no caso concreto. **Youtube**, 06 jun. 2022. Disponível em: <https://youtu.be/aCjjLnA5GUE?si=M4L8qQfbPF-EBxM->. Acesso em: 15 mai. 2024.

LARA, Fabrizio Jacyno. O caso Boate Kiss: o rito e a verdade no Tribunal do Júri. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-boate-kiss-o-rito-e-a-verdade-no-tribunal-do-juri/1613744035>. Acesso em: 19 out. 2024.

Análise crítica de Aury Lopes Júnior sobre a decisão de Dias Toffoli, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414464/aury-lopes-critica-decisao-de-toffoli-no-caso-kiss--muitos-problemas>

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NETO, José Augusto. A origem do tribunal do júri. **YouTube**, 2022. Disponível em: <https://youtu.be/9QxcuO8mdKg>. Acesso em: 04 mai 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 196.

PÚBLICO, Agências. América. Mortes em discotecas: os piores acidentes. **Público**, [S.d.]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2013/01/27/mundo/noticia/mortes-em-discotecas-os-piores-acidentes-1582278>. Acesso em: 12 set. 2024.

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. Regras e princípios do Tribunal do Júri. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360258/regras-e-principios-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência sobre dolo eventual e culpa consciente**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 444. **Informativo de jurisprudência**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&sumula=444&livre=@docn&operador=E&b=INFJ&tp=T#:~:text=Per%C3%ADodo%3A%2026%20a%203%20de%20abril%20de%202010.&text=S%C3%9AMULA%20N.,para%20agravar%20a%20pena%2Dbase>. Acesso em: 01 out. 2024.

WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida; CARVALHO, Salo de. **Um desafio para a justiça**. Dolo eventual: imputação e determinação da pena: estudos sobre o caso Boate Kiss. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

ZALEWSKI, Daniel. Plenitude de defesa no Tribunal do Júri. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/plenitude-de-defesa-no-tribunal-do-juri/438071996>. Acesso em: 23 mar. 2024.